



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011283-21.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FABRÍCIO CARLOS SARDINHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada PATRÍCIA ODICLEIA BERNARDO DA SILVA SARDINHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49764/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Apelação cível nº 1011283-21.2023.8.26.0576
Apelante: FABRÍCIO CARLOS SARDINHA
Apelada: PATRÍCIA ODICLEIA BERNARDO DA SILVA SARDINHA
Comarca: São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

EMENTA

ARBITRAMENTO DE ALUGUEL – Propositura em face da ex-cônjuge que se encontra residindo no imóvel de titularidade conjunta com o demandante – Requerida que permanece no uso exclusivo do imóvel de propriedade de ambos os litigantes na companhia de um dos filhos do ex-casal – Requerente que é responsável pelo sustento da filha em conjunto com a mãe, que mora com ela e arca diretamente com grande parte das despesas – Flexibilização do direito de contrapartida do condômino pelo uso exclusivo do outro em razão das circunstâncias familiares e de prioridade de direitos dos envolvidos – O fato de o requerente residir com um dos filhos do ex-casal não arreda a inviabilidade de cobrança de aluguel neste feito, podendo ele, se assim desejar, pleitear o que entender de direito em favor do filho para as suas respectivas despesas, como buscar recebimento de alimentos – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 98/100, cujo relatório se adota, que julgou improcedente ação de arbitramento de aluguel, tendo em vista que a requerida, com ex-cônjuge do requerido, reside no local com a filha comum do ex-casal.

Inconformado, o demandante busca a reforma

da deliberação com base nos argumentos expostos nas razões de fls. 103/106.

Com resposta, vieram os autos para reexame.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como é cediço, o sustento dos filhos em comum figura como encargo de ambos os pais. Na hipótese vertente, a ex-cônjuge, aqui requerida, ficou com uma das filhas, a qual, por sua vez, passou a ter direito de pensão alimentícia a ser paga pelo genitor, aqui requerente.

Conquanto o alimentante tenha um encargo a cumprir, certo é que o detentor da guarda ou aquele que todavia reside com o filho deve igualmente auxiliar no sustento diretamente. Para o pedido aqui feito de arbitramento de aluguel em razão de a ex-cônjuge ter ficado exclusivamente com o uso do imóvel, deve-se levar em consideração a situação de todos os envolvidos.

O imóvel indicado nos autos é de propriedade conjunta dos litigantes decorrente do divórcio e poderá ser partilhado em sua metade, mas, enquanto não houver uma eventual venda, ele está sendo destinado à moradia da ré com a filha do ex-casal.

Deve-se considerar, ainda, neste ponto, a situação daquele que se encontra de fato com um filho, que inevitavelmente está encarregado de maiores deveres em relação a eles, inclusive financeiros, pois as despesas ficam em maior parte a ele atribuídas.

Destarte, a utilização do imóvel também pela alimentada não gera indenização e nem configuração de enriquecimento sem causa da ex-cônjuge, trazendo a natureza de auxílio “in natura”. Afinal, a residência dos filhos é indispensável à sua subsistência.

Sobre o tema, confira-se:

AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL – Pretensão De Recebimento De Aluguel Pelo Tempo Ocupado Com Exclusividade – Impossibilidade – Moradia Do Filho Do Casal Que Recebe Pensão Alimentícia Do Requerente – Sentença De Parcial Procedência – Recurso Não Provido. (Apelação nº 1002502-62.2017.8.26.0562 - Santos - 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Hertha Helena De Oliveira – J. 21/11/2018)

Apelação. Ação de arbitramento de aluguéis. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento.

Apelante que é devedor alimentar da filha. Apelada que reside com a menor no imóvel. Uso exclusivo do bem que se configura alimentos in natura. Aluguéis não devidos. Sentença mantida por fundamentos diversos. Recurso não provido (Apelação nº 1001392-50.2018.8.26.0414 - Palmeira D Oeste - 9ª Câmara de Direito Privado – Rel. Piva Rodrigues – J. 27/11/2019)

No mesmo sentido já se julgou no E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. EX-CÔNJUGE QUE RESIDE NO IMÓVEL COMUM COM A FILHA DO EX-CASAL, PROVENDO O SEU SUSTENTO. USO EXCLUSIVO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges - após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha sido formalizada a partilha - autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, a parcela proporcional a sua quota-parte sobre a renda de um aluguel presumido, nos termos do disposto nos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil. 2. Tal obrigação reparatória - que tem por objetivo afastar o enriquecimento sem causa do coproprietário - apresenta como fato gerador o uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-consortes, a partir da inequívoca oposição daquele que se encontra destituído da fruição do bem, notadamente quando ausentes os requisitos ensejadores da chamada "usucapião familiar" prevista no artigo 1.240-A do citado Codex. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, desde o divórcio das partes, o ex-marido reside no imóvel comum em companhia da filha (cujo sustento provê quase que integralmente), sem efetuar nenhum pagamento a ex-esposa (coproprietária) a título de aluguel. 4. Como é de sabença, enquanto o filho for menor, a obrigação alimentícia de ambos os genitores (de custear-lhe as despesas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte) tem por lastro o dever de sustento derivado do poder familiar, havendo presunção de necessidade do alimentando; ao passo que, após a maioridade civil (dezoito anos), exsurge o dever dos pais de prestar alimentos ao filho - em decorrência da relação de parentesco - quando demonstrada situação de

incapacidade ou de indigência não proposita, bem como por estar o descendente em período de formação escolar profissionalizante ou em faculdade, observado o trinômio "necessidade de quem recebe, capacidade contributiva de quem paga e proporcionalidade". Inteligência da Súmula 358/STJ. 5. A prestação alimentícia, por sua vez, pode ter caráter pecuniário - pagamento de certa soma em dinheiro - e/ou corresponder a uma obrigação in natura, hipótese em que o devedor fornece os próprios bens necessários à sobrevivência do alimentando, como moradia, saúde e educação. 6. Apesar da alternatividade característica da obrigação de prestar alimentos, o artigo 1.707 do Código Civil enuncia o princípio da incompensabilidade, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, admite mitigação para impedir o enriquecimento indevido de uma das partes, mediante o abatimento de despesas pagas in natura (para satisfação de necessidades essenciais do alimentando) do débito oriundo de pensão alimentícia. 7. Nesse contexto normativo, há dois fundamentos que afastam a pretensão indenizatória da autora da ação de arbitramento de aluguel. Um principal e prejudicial, pois a utilização do bem pela descendente dos coproprietários - titulares do dever de sustento em razão do poder familiar (filho menor) ou da relação de parentesco (filho maior) - beneficia a ambos, motivo pelo qual não se encontra configurado o fato gerador da obrigação reparatória, ou seja, o uso do imóvel comum em benefício exclusivo de ex-cônjuge. 8. Como fundamento secundário, o fato de o imóvel comum também servir de moradia para a filha do ex-casal tem a possibilidade de converter a "indenização proporcional devida pelo uso exclusivo do bem" em "parcela in natura da prestação de alimentos" (sob a forma de habitação), que deverá ser somada aos alimentos in pecunia a serem pagos pelo ex-cônjuge que não usufruiu do bem - o que poderá ser apurado em ação própria -, sendo certo que tal exegese tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. 9. Ademais, o exame do pedido de arbitramento de verba compensatória pelo uso exclusivo de imóvel comum por ex-cônjuge não pode olvidar a situação de maior vulnerabilidade que acomete o genitor encarregado do cuidado dos filhos financeiramente dependentes, cujas despesas lhe são, em maior parte,

atribuídas. 10. Hipótese em que o provimento jurisdicional - pela improcedência da pretensão autoral - submete-se à regra rebus sic stantibus, notadamente por se tratar de controvérsia que guarda relação com institutos de direito de família. 11. Recurso especial não provido. (REsp 1699013 / DF - Recurso Especial nº 2017/0107239-2 – Quarta Turma – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – J. 04/05/2021)

O fato de o autor, ora apelante, residir com um dos filhos do ex-casal não altera a conclusão de inviabilidade de cobrança de aluguel da ré, ora apelada, que se encontra no imóvel como moradia com a outra filha do ex-casal. Se o apelante entender que as despesas não estariam corretas ou justas em relação às despesas dos filhos, poderá pleitear, pela via própria, uma divisão ou pensão alimentícia entre eles dentro desse atual arranjo familiar, solicitando, se assim desejar, eventuais alimentos da mãe em favor do filho que com ele se encontra.

Outrossim, convém observar que, se o demandante tiver interesse em efetuar a alienação do imóvel, deverá pleitear tal questão em ação própria (ou entrar em acordo extrajudicial), que irá depender do livre convencimento do respectivo magistrado a respeito de todas as circunstâncias presentes no caso e quanto a todos os envolvidos.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela

relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS
Relator